



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA  
REPÚBLICA, **DR. AUGUSTO ARAS**

**ROBERTO COELHO ROCHA**, brasileiro, casado, portador do título eleitoral n.º 036827501198, CPF 250.569.563-68, Senador da República pelo Estado do Maranhão, com gabinete no Senado Federal, Anexo I, 25º Andar, Telefones: (61) 3303-1437/1506, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., nos termos do previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Carta Republicana Federal<sup>1</sup>, apresentar **NOTÍCIA DE FATO**, conforme fatos e fundamentos que passa a expor:

A imprensa tem noticiado que o Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino (PSB)- pré-candidato a Senador pelo Estado do Maranhão; o Vice-Governador Carlos Brandão (PSDB) – pré-candidato a Governador do Estado do Maranhão; e seus Secretários de Estado teriam praticados atos que desrespeitam a legislação eleitoral, bem como configuram abuso de poder por parte do denunciados.

A exemplo disso, no dia 01 de julho de 2021<sup>2</sup>, o Secretário de Estado da Articulação Política do governo Flávio Dino (PSB), Deputado Federal licenciado Rubens Júnior (PCdoB), solicitou, durante reunião com seus superintendentes regionais de articulação política, que estes monitorem prefeitos e deputados no interior do Maranhão.

---

<sup>1</sup> Art. 5º. *Omissis*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>2</sup> <https://gilbertoleda.com.br/2021/07/02/rubens-jr-pede-que-auxiliares-do-governo-monitorem-prefeitos/>  
<https://atual7.com/noticias/politica/2021/07/procuradoria-abre-investigacao-para-apurar-suspeita-de-crimes-eleitorais-por-rubens-junior/>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA



Na aludida reunião, Rubens Júnior proferiu palavras de ordem para que os prefeitos aliados iniciem uma espécie de “monitoramento” dos prefeitos que “falam bem e falam mal” do grupo político. Disse o secretário que *“a gente não pode monitorar só o governo, a gente tem que monitorar também a política. Quem é o prefeito que tá do lado da gente, e quem não tá; quem é o prefeito que fala bem da gente, e quem fala mal. Porque, para mim, todos falam bem? Ele vão falar mal para mim? Mas para vocês eles falam a verdade”*. E completa: *“esse monitoramento político ninguém no Maranhão tem condições de levantar melhor do que vocês”*.

Em razão disso, o Ministério Público Federal determinou a instauração da Notícia de Fato n.º 1.19.000.001187/2021-74 (1.19.000.001187/2021-74) para apurar as suspeitas de crimes eleitorais supostamente cometidos por Rubens Pereira Júnior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA

Não obstante, em 05 de julho do corrente ano<sup>3</sup>, o governador Flávio Dino (PSB) usou as dependências do Palácio dos Leões para evento de caráter político em que lideranças partidárias assinaram documento de compromisso com a candidatura do comunista.



Os fatos ora relatados configuram práticas vedadas pela lei, tendo em vista que os Denunciados, notórios pré-candidatos para as Eleições de 2022, violam o disposto no artigo 73, da Lei n.º 9.504/97<sup>4</sup>, sobretudo ao levar-se em consideração que eles serão os principais beneficiados pelas próprias condutas indevidas e, por isso mesmo, estão sujeitos às penas previstas nos §§ 4º e 5º do aludido art. 73 da Lei das Eleições<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> <https://linharesjr.com/2021/07/flavio-dino-cometeu-crime-eleitoral-em-reuniao-partidaria/>

<sup>4</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

(...)

IV - **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**

<sup>5</sup> Art. 73. *Omissis*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA

O legislador, ao dispor sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, buscou combater as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da administração pública.

Sem dúvida que a conduta dos Denunciados afeta a igualdade de oportunidades entre os demais candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública para obter apoio eleitoral. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

Com a proximidade do pleito eleitoral, a perpetuação de tais manobras e artimanhas está em total descompasso com a legislação eleitoral. A ilicitude não consiste na mera realização das reuniões, mas sim nas inúmeras circunstâncias que permearam tais eventos, fartas em apontar o uso da máquina pública para a sua organização e realização, de modo a configurar a prática de abuso de poder político por parte dos envolvidos.

Ressalta-se que, no exercício de suas funções institucionais, as autoridades públicas devem zelar pelos princípios da Administração Pública, estatuídos no art. 37 da Constituição Federal. Dentre eles está o **Princípio da Impessoalidade**, cânone administrativo que busca garantir que os atos públicos sejam praticados sempre visando a atender o **interesse público**, e não para satisfazer vontades pessoais do agente estatal.

Desse modo, quando as circunstâncias do fato evidenciarem a utilização de bens do Poder Público ou o exercício de função pública visando o favorecimento de candidaturas, estar-se-á diante de um caso de abuso de

---

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA

poder político. Nas palavras precisas de Caramuru Francisco<sup>6</sup>, o abuso de poder político “*é o exercício de autoridade fora dos limites traçados pela legislação eleitoral, limite estes que fazem exsurgir uma presunção jure et jure de que o exercício do poder estará influenciando indevidamente o processo eleitoral, estará fazendo com que a Administração Pública esteja sendo direcionada para o benefício de candidato ou de partido político*”.

Desta forma, conclui-se pela existência de fortes indícios de violação ao disposto no art. 37, §1º da Carta Magna<sup>7</sup>, configurando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, ao se utilizar de bens e políticas públicas institucionais, em proveito próprio e com nítida finalidade eleitoral, os Denunciados praticaram conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei 9.504/97, e abuso de poder político.

Cabe à Procuradoria-Geral da República a escorreita, célere e firme apuração dos graves fatos denunciados, a fim de que não ocorra abuso do poder político e econômico, conduta vedada e uso promocional em favor de pré-candidato, ainda que de forma subliminar, razão pela qual é imperiosa a instauração de medidas investigativas e proposituras de ações judiciais para resguardar a lisura do pleito eleitoral.

---

<sup>6</sup> FRANCISCO. Do abuso nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral. p. 83

<sup>7</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impressoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º **A publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA**

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer sejam tomadas todas as medidas cabíveis para investigação, apuração, elucidação e responsabilização acerca dos fatos noticiados com o fito de subsidiar futuras medidas judiciais, bem como outras medidas que o Órgão Ministerial repute necessárias para que as práticas ilegais denunciadas sejam esclarecidas e devidamente punidas.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial 'R' muito grande e decorativa.

- **Roberto Coelho Rocha** -

Senador da República pelo Estado do Maranhão